



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

REMESSA OFICIAL Nº 0003471-46.2013.815.0981

Origem : 2ª Vara da Comarca de Queimadas
Relatora : Des. Maria das Graças Morais Guedes
Autor : Elza Maria de Figueiredo e outros
Advogado : Marcos Antônio Inácio da Silva(OAB/PB 4.007)
Réu : Município de Queimadas
Advogado : Tiago Teixeira Ribeiro(OAB/PB 17.584)

REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESTADOR DE SERVIÇOS. ELETRICISTA. MUNICÍPIO DE QUEIMADAS. ELETROPLESSÃO POR CORRENTE DE ALTA TENSÃO. MORTE. INOBSERVÂNCIA DOS DEVERES DE FORNECER EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA E DE FISCALIZAÇÃO DO SEU USO. ATO ILÍCITO OMISSIVO. NEXO CAUSAL EVDENCIADO. DEVER DE INDENIZAR. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. DANOS MATERIAIS CONSUBSTANCIADOS EM PENSÃO. CABIMENTO. 2/3 DA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO DA VÍTIMA. FILHOS QUE TÊM DIREITO ATÉ COMPLETAREM 25 ANOS. DANOS MORAIS. DOR E

SOFRIMENTO SUPORTADO PELA ESPOSA E FILHOS COM A MORTE. PROVIMENTO PARCIAL.

Para que se reconheça o cabimento da indenização, mostra-se necessária a constatação da conduta antijurídica que gere dano, bem como o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Consoante entendimento jurisprudencial firmado pela Corte Suprema, a responsabilidade civil do ente público é subjetiva, quando a conduta for omissiva, identificando-se, no caso concreto, a denominada “culpa administrativa”, que se contenta com a comprovação da falta do serviço ou do descumprimento de um dever legal.

Restou caracterizada a omissão do Município e, conseqüentemente, sua responsabilidade civil, uma vez que não forneceu os equipamentos de segurança e proteção tampouco fiscalizou o seu uso pelo servidor no momento do exercício da função de podador de árvores, o que levou, portanto, ao óbito do mesmo com a queda.

Cabível, na espécie vertente, a indenização pelos danos materiais aos autores porque dependiam financeiramente de seu esposo/genitor, consubstanciada em pensão mensal de valor equivalente a 2/3 (dois terços) da remuneração percebida pelo falecido até a data em que a vítima completaria 65 anos com relação a esposa, e até a data em que os filhos completem 25 anos.

No que se refere ao dano moral, é inegável a dor e sofrimento suportados pelos recorridos, que perderam

de seu convívio, de forma trágica, seu esposo e pai. Na verdade, o dano moral sofrido decorre das regras da experiência comum sobre o que realmente acontece, ou seja, independe de provas do efeito sofrimento, tendo em vista que decorrente da carência efetiva de maneira a balar a estrutura da família.

O dano moral deve ser estabelecido com razoabilidade, de modo a servir de lenitivo ao sofrimento da vítima.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em **conhecer do Recurso e dar-lhe provimento parcial**.

RELATÓRIO

Trata-se de Remessa Oficial contra sentença do Juízo da 2ª Vara da Comarca de Queimadas, nos autos da Ação de Indenização Material e Moral por Acidente de Trabalho, ajuizada por **Elza Maria de Figueiredo e outros** em face do **Município de Queimadas**.

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos, nos seguintes termos:

“CONDENO, o Município promovido, ao pagamento de indenização subdividida nas seguintes espécies:

I – A título de *danos morais*, o valor total que arbitro em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), dividido em cotas iguais entre os autores;

II – A título de *danos materiais*, o *quantum* reparatório equivalente ao valor da última remuneração mensal percebida pela vítima na Edilidade, cujo momento inicial deve ser considerado o mês seguinte ao do falecimento da vítima e, o final, na data em que esta completaria 65 (sessenta e cinco) anos de idade, procedendo-se na forma prevista nos arts. 602, § 2º, c/c 829 e ss, todos do CPC, em face do porte econômico demonstrado pela empresa ré. Saliente-se, ainda, que as cotas do pensionamento, ora fixado, serão iguais e reversíveis entre todos os autores desta demanda, isto se algum deles vier a apresentar circunstâncias que elimine o direito à percepção”.

Não houve interposição de recurso voluntário, subindo-se os autos para serem analisados, em razão do reexame necessário.

A Procuradoria de Justiça em parecer encartado às fls. 95/97, opina pelo prosseguimento do feito sem manifestação ministerial.

É o relatório.

VOTO

**Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes –
Relatora**

A controvérsia a ser apreciada por esta instância revisora consistente em perquirir a responsabilidade por danos morais e materiais do Ente Municipal pela morte do prestador de serviços, ocasionada por eletroplessão por corrente de alta tensão no momento em que se encontrava no exercício da função de eletricista.

No presente caso, não restam dúvidas de que o falecido, no momento do acidente, estava no pleno exercício de suas atividades

enquanto funcionário público, ou seja, eletricista. O cargo ocupado era de natureza administrativa, e não trabalhista.

Logo, indelével a relação do acidente com o cargo exercido pelo falecido. O evento pode ser equiparado a verdadeiro acidente de trabalho, sendo o dano decorrente do ente público, tendo como vítima seu próprio servidor.

Estabelecida a premissa fática, a questão controvertida diz respeito à natureza da responsabilidade do município, ou seja, se deve responder objetivamente pelo acidente, independente de culpa, ou se é imprescindível demonstrar a culpabilidade do ente, quando a responsabilidade passa a ser subjetiva. Portanto, antes de se verificar o comportamento do município no acidente, mister estabelecer a natureza de sua responsabilidade no presente caso.

Em se tratando de responsabilidade civil, cumpre perquirir a ocorrência dos requisitos que a ensejaram.

Neste sentido, dispõem os artigos 186 e 927 do Código Civil:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Assim, para que se reconheça o cabimento da indenização, mostra-se necessária a constatação da conduta antijurídica que gere dano, bem como o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Consoante entendimento jurisprudencial firmado pela Corte Suprema, a responsabilidade civil do ente público é subjetiva, quando a conduta for omissiva, identificando-se, no caso concreto, a denominada “culpa administrativa”, que se contenta com a comprovação da falta do serviço ou do descumprimento de um dever legal.

Após tais considerações, a Administração Pública só poderá vir a ser responsabilizada pela morte do servidor, caso seja provada que sua omissão ou atuação deficiente concorreu, de forma decisiva, para a ocorrência do evento danoso, deixando de fornecer os equipamentos de proteção e segurança necessários para o desempenho da função de podador de árvores.

No caso em disceptação, de acordo com o acervo probatório coligido ao encarte processual, restou caracterizada a atuação ineficiente do Município de Queimadas, que deveria ter fornecido equipamento de proteção individual e fiscalizado sua devida utilização, já que o EPI serve exatamente para prevenir acidentes, sendo obrigação da edilidade tomar os cuidados necessários para que a execução do serviço seja feita em condições de absoluta segurança, principalmente quando se trata de eletricidade.

Destaque-se, ainda, que, muito embora o Município alegue que forneceu os equipamentos, é forçoso destacar que sua obrigação vai além da disponibilização dos materiais de segurança necessários ao desempenho das funções dos seus servidores, sendo também obrigado a fiscalizar a sua utilização pelos seus funcionários, como forma de se eximir de qualquer responsabilidade, o que não foi feito no presente caso.

Dito isso, entendo que restou configurado ato ilícito praticado pelo promovido, consistente em conduta omissiva negligente, por ausência de adoção de medidas protetivas e de segurança.

O nexa causal também encontra-se presente, porquanto o dano sofrido decorreu diretamente da conduta ilícita da parte promovida, ao não tomar as precauções necessárias no sentido de fornecer os equipamentos e fiscalizar o uso pelo servidor.

Ademais, não foi comprovada a culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou força maior, ou seja, nenhuma causa excludente ilicitude, de modo que resta inconteste a responsabilidade do Ente Municipal em responder pelo ato ilícito praticado.

Dessa forma, no que tange ao dever de indenizar, este deve ser mantido, só havendo o que ser reformado com relação ao *quantum* fixados da pensão indenizatória.

Cabível, na espécie vertente, a indenização pelos danos materiais aos autores porque dependiam financeiramente de seu esposo/genitor, consubstanciada em pensão mensal de valor equivalente a 2/3 (dois terços) da remuneração percebida pelo falecido até a data em que a vítima completaria 65 anos com relação a esposa, e até a data em que os filhos completem 25 anos.

A esse respeito, confira a jurisprudência:

RESPONSABILIDADE CIVIL - REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ACIDENTE FATAL DECORRENTE DE DESCARGA ELÉTRICA - VÍTIMA QUE TRABALHAVA NO LOCAL - AUSÊNCIA DE MANUTENÇÃO PERIÓDICA E PREVENTIVA NAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS DO MATADOURO MUNICIPAL - MORTE DO GENITOR DAS APELADAS - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA - CULPA DO MUNICÍPIO - INDENIZAÇÃO DEVIDA - DESPROVIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO VOLUNTÁRIO. Quando o

fato danoso se deve a uma omissão do Poder Público em não realizar a manutenção nas instalações elétricas de prédio público, comprometendo a segurança dos funcionários, não obstante a teoria da responsabilidade objetiva, que se arrima no art. 37, § 6º, da Constituição Federal de 1988, aplica-se a teoria da responsabilidade subjetiva. - Comprovada a descarga elétrica, com vítima fatal, em razão da omissão do Poder Público, que não realizou a manutenção periódica e preventiva nas instalações elétricas do Matadouro Público, resta configurada a culpa do Município. Cabível, na espécie vertente, a indenização pelos danos materiais a parte autora, porque dependiam financeiramente de seu genitor, e também, indenização pelos danos morais experimentados, dada à perda precoce e repentina, pelas autoras, de seu pai, vítima de descarga elétrica nas dependências do matadouro Público administrado pela edilidade, como forma de compensação pelo dano suportado e de seu efeito pedagógico e educativo ao infrator. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00070901120118150251, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOSE AURELIO DA CRUZ, j. em 02-02-2016)

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ATROPELAMENTO EM CAMPO RURAL. ÓBITO DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE CULPA DO MOTORISTA RECONHECIDA, POR MAIORIA, PELA CÂMARA DE ORIGEM. ACIDENTE SOFRIDO POR MENOR IMPÚBERE EM EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL. VEDAÇÃO EXPRESSA (ART. 403 DA CLT). RISCO IMINENTE. MANOBRA DE MARCHA À RÉ ENCETADA SEM AS CAUTELAS DEVIDAS. IMPRUDÊNCIA MANIFESTA. INOBSERVÂNCIA DOS DISPOSTO NOS ARTS. 28 E 34 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL REFERENTE AO CASO ANTE A FALTA DE ELEMENTOS INDICADORES DA CULPA DO CONDUTOR DO VEÍCULO.

PROVIMENTO JURISDICCIONAL QUE NÃO FAZ COISA JULGADA NA ESFERA CÍVEL. EXEGESE DOS ARTS. 935 DO CÓDIGO CIVIL E 67, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CULPA EXCLUSIVA DO EMBARGADO CONFIGURADA. PENSÃO MENSAL EQUIVALENTE A 2/3 DO SALÁRIO MÍNIMO DEVIDA ATÉ A DATA EM QUE A VÍTIMA COMPLETARIA 25 ANOS DE IDADE. PREVALÊNCIA DO VOTO VENCIDO. RECURSO PROVIDO. 1. O motorista que contrata menores para executar determinado trabalho e transporta-os na carroceria de veículo, sem o mínimo de segurança, atua irresponsavelmente, porque previsível é a ocorrência de danos. 2. A mesma irresponsabilidade se verifica, com ainda maior gravidade, também, quando o mesmo motorista efetua manobra de marcha à ré com o caminhão, sem auxílio de ajudante, no local onde trabalham os mesmos menores e vem a atropelar um destes, causando-lhe a morte. 3. É sabido que, por ser a marcha à ré uma manobra de risco, exigindo redobradas cautelas, impunha-se que somente fosse efetuada com máxima segurança, não sendo suficiente um alerta verbal aos menores que no local se encontravam trabalhando. Por sinal, não se pode exigir de um menor de 15 (quinze) anos de idade, como no caso destes autos, o necessário discernimento do real perigo de colocar-se atrás de um veículo que iniciava manobra de marcha ré. 4. "Tendo a reclamada permitido que a vítima. Menor de 18 anos. Trabalhasse em atividade perigosa, o que é vedado pelo art. 405, I, da CLT, com respaldo no art. 7º, XXXIII, da CF e, além disso, não comprovado a adoção de todas as medidas de segurança possíveis para evitar o acidente, sua culpa no ocorrido está configurada, logo, deve ser responsabilizada pelo evento danoso" (TRT-12, Recurso Ordinário nº 0000037-58.2010.5.12.005 3, de Criciúma, Relator Juiz Graciano Ricardo Barboza Petrone, j. 25-01-2011).5. Tocante à pensão por morte, deve ela incidir desde o evento lesivo, no valor de 2/3 (dois terços) dos rendimentos presumidamente auferidos pela vítima,

considerando que o restante de seus rendimentos seriam despendidos com gastos pessoais. É devida a pensão até que o filho completasse 25 (vinte e cinco) anos de idade. (TJSC; EI 0141843-85.2015.8.24.000; Xaxim; Grupo de Câmaras de Direito Civil; Rel. Des. Marcus Túlio Sartorato; DJSC 12/09/2016; Pag. 134)

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. INCONFORMISMO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. FUNÇÃO DE PODADOR DE ÁRVORES. QUEDA DA ESCADA. MORTE. INOBSERVÂNCIA DOS DEVERES DE FORNECER EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA E DE FISCALIZAÇÃO DO SEU USO. ATO ILÍCITO OMISSIVO. NEXO CAUSAL EVIDENCIADO. DEVER DE INDENIZAR. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. DANOS MATERIAIS CONSUBSTANCIADOS EM PENSÃO VITALÍCIA. CABIMENTO. PERCEPÇÃO DE PENSÃO PREVIDENCIÁRIA pela viúva. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DOS VALORES. DANOS MORAIS. DOR E SOFRIMENTO SUPORTADO PELA ESPOSA E FILHOS COM A MORTE. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. - Para que se reconheça o cabimento da indenização, mostra-se necessária a constatação da conduta antijurídica que gere dano, bem como o nexo de causalidade entre a conduta e o dano. - Consoante entendimento jurisprudencial firmado pela Corte Suprema, a responsabilidade civil do ente público é subjetiva, quando a conduta for omissiva, identificando-se, no caso concreto, a denominada "culpa administrativa", que se contenta com a comprovação da falta do serviço ou do descumprimento de um dever legal.. - Restou caracterizada a omissão do Município e, conseqüentemente, sua responsabilidade civil, uma vez que não forneceu os equipamentos de segurança e proteção tampouco fiscalizou o seu uso pelo servidor no momento do exercício da função de podador de árvores, o que levou, portanto, ao óbito do

mesmo com a queda. - Segundo entendimento do STJ, é plenamente possível a cumulação da pensão decorrente de ato ilícito com o benefício previdenciário. - No que se refere ao dano moral, é inegável a dor e sofrimento suportados pelos recorridos, que perderam de seu convívio, de forma trágica, seu esposo e pai. Na verdade, o dano moral sofrido decorre das regras da experiência comum sobre o que realmente acontece, ou seja, independe de provas do efeito sofrimento, tendo em vista que decorrente da carência efetiva de maneira a balar a estrutura da família. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00030995520118150371, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 27-10-2015)

Quanto a condenação em indenização por danos morais, concluo que não merecem reforma.

Acerca da responsabilidade civil, a doutrina é assente em conceituar o dano moral como a lesão aos sentimentos, atingindo a subjetividade das pessoas, causando-lhes inquietações espirituais, sofrimentos, vexames, dores e sensações negativas.

Ainda em relação ao dano moral, tem-se em mente que sua natureza é completamente diversa da essência do dano material, pois havendo dano moral não se pode falar em “indenização” em termos estritamente técnicos. Indenizar alguém significa tornar indene, retornar ao *status quo ante*, repor o patrimônio.

No caso do dano moral, o que se tem é uma compensação, na tentativa de substituição da dor sentida pela satisfação advinda de uma reparação financeira, visto que a alegria é da mesma natureza da tristeza e, por assim serem, têm valores de mesma essência, passíveis de serem compensados ou anulados. Além disso, existe um outro aspecto que é o retributivo e verdadeiramente punitivo no tocante ao

causador do dano. Em análise ao binômio compensação/punição, entendo ser devida a reparação por danos morais no presente caso, como se verá.

No caso, para a caracterização do dano moral, é suficiente a demonstração de uma situação que inflija no autor uma dor profunda, e não um mero dissabor. Sem dúvida alguma, é o caso dos presentes autos, uma vez que é inegável a dor e sofrimento suportados pelos promoventes, que perderam de seu convívio, de forma trágica, seu esposo e pai.

Na verdade, o dano moral aqui sofrido decorre das regras da experiência comum sobre o que realmente acontece, ou seja, independe de provas do efeito sofrimento, tendo em vista que decorrente da carência efetiva de maneira a balar a estrutura da família.

Sobre o tema:

“Quanto à prova, a lesão ou dor moral é fenômeno que se passa no psiquismo da pessoa e, como tal, não pode ser concretamente pesquisado. Daí porque não se exige do autor da pretensão indenizatória que prove o dano extrapatrimonial. Cabe-lhe apenas comprovar a ocorrência do fato lesivo, de cujo contexto o juiz extrairá a idoneidade, ou não, para gerar dano grave e relevante, segundo a sensibilidade do homem médio e a experiência da vida (In. Humberto Theodoro Júnior, *Dano Moral*, 4ª ed., 2001, p.09).

No que diz respeito à fixação do *quantum* indenizatório a título de dano moral, devem ser consideradas as circunstâncias em que ocorreram o evento e os demais elementos dos autos.

Algumas circunstâncias podem ser levadas em conta, tais como: reprovabilidade da conduta ilícita; intensidade e duração do sofrimento experimentado pela parte autora, que perdeu seu marido e pai;

condições sociais dos autores; capacidade econômica do agente ou responsável; compensação ao requerente; concorrência de culpas; punição ao ofensor; e coibição da prática de novos atos.

A partir da ponderação dessas particularidades com o que se apresenta nos autos é viável a manutenção do valor fixado em sentença.

Nesse sentido:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO. MUNICÍPIO. ÓBITO. DANO MORAL. ASCENDENTE. O pai da vítima tem legitimidade ativa para postular indenização por danos morais em decorrência da morte de seu descendente. Ausente inépcia da petição inicial por se tratar de dano moral in re ipsa. A responsabilidade do município está prevista na Constituição Federal, art. 7º, XXVIII. O servidor público tem direito à segurança no trabalho e à integridade física. Na espécie, deve ser reconhecida a presença de culpa concorrente do município, considerando as péssimas condições de conservação do veículo conduzido pelo servidor. As lesões corporais fundamentam a indenização por dano moral. A violação do direito da personalidade motiva a reparação do dano moral. O dano moral deve ser estabelecido com razoabilidade, de modo a servir de lenitivo ao sofrimento da vítima. Valor mantido. Honorários advocatícios mantidos. Apelações de ambas as partes não providas. (TJRS; AC 0435965-42.2015.8.21.7000; Soledade; Décima Câmara Cível; Rel. Des. Marcelo César Müller; Julg. 18/08/2016; DJERS 21/09/2016)

Com essas considerações, **DOU PROVIMENTO PARCIAL À REMESSA OFICIAL**, para reformando a sentença, fixar a título de danos materiais, o *quantum* reparatório equivalente à 2/3 do valor da última remuneração mensal percebida pela vítima na Edilidade até a

data em que ela completaria 65 anos com relação a esposa, e até a data em que os filhos completem 25 anos, mantendo no mais a sentença.

É como voto.

Presidiu o julgamento, realizado na Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 08 de novembro de 2016, conforme certidão de julgamento, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz, dele participando, além desta Relatora, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Presente à sessão, o Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Procurador de Justiça.

Gabinete no TJPB, em 11 de novembro de 2016.

Desa Maria das Graças Morais Guedes

RELATORA